



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI Nº 129, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2001.**

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Periquito **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte lei::

**CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação de acordo com a Constituição Federal de 1988, Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 e Lei Orgânica do Município de Periquito.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, recreação, esporte, cultura, lazer, formação e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;

II – políticas e programa de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitam;

III – serviços especiais, nos termos da lei.

§ 1º – O Município destinará recursos e espaços públicos para implantação ampla do atendimento educacional: educação infantil, educação complementar, educação profissional, atendimento educacional especializado, educação esportiva e cultural da criança e do adolescente.

§ 2º – O Município, em consonância com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, criará os programas e serviços a que alude o inciso II deste artigo, instituindo e mantendo mecanismos de apoio técnico e relacionamento com entidades governamentais e não governamentais.

§ 3º – Os serviços especiais referidos no inciso III visam a:


I - proteção e atendimento médico e psicológico às crianças e adolescentes, vítimas de maus tratos, negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

II - identificação dos pais de crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídica e social.

Art. 3º – As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento junto ao CMDCA, o qual man-

Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000  
Telefax (33) 3298 3010 Telefones (33) 3298 3013 – (33) 3298 3129

  
**Dr. Robson Almeida Henrique**  
CPF: 423.088.796-53  
OAB/MG: 82220



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

terá registro das entidades e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária

Parágrafo único: Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão :

- I – a orientação e apoio sócio-familiar;
- II – ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III – a colaboração familiar;
- IV – ao abrigo;
- V – a liberdade assistida;
- VI – a semiliberdade.

Art. 4º - A política de atendimento à criança e ao adolescente será garantida através da criação dos seguintes órgãos :

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPITULO II - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criada a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter consultivo, deliberativo e composição paritária entre o Poder Público Municipal e entidades não governamentais, cadastradas no CMDCA, formalizadora das diretrizes para políticas municipais dos direitos da criança e do adolescente, nos termos de seu regimento a ser aprovado em decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá atribuição de avaliar a situação da infância e da adolescência e propor diretrizes para implantação dos direitos previstos no estatuto da criança e do adolescente.

§1º - A indicação dos delegados, representantes do Poder Público Municipal far-se-á por ato do Prefeito Municipal.

§2º - Os delegados das entidades não governamentais, previamente credenciadas no CMDCA, são eleitos em pré-conferências pelo voto das entidades de atendimento e defesa da criança e do adolescente, legalmente constituídas e com sede no Município.

§ 3º - O mandato dos membros da conferência Municipal é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.;

§4º - A função de delegado não é remunerada

Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000  
Telefax - (33) 3298.3010 - Telefone – (33) 3298. 3129 – E-mail – pmperiquito@uol.com.br

  
Dr. Robson Almeida Henrique  
CPF: 423.086.796-53  
OAB/MG: 82220







## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

### CAPITULO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão normativo, deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal 8.069/90.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 08 (oito) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde e Promoção Social;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação, Esporte, Cultura e Lazer;

II – 04 (quatro) representantes da sociedade civil que se destinem a defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§1º - Os representantes efetivos de que trata o inciso I deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com autonomia de decisão no âmbito das políticas de atendimento à criança e ao adolescente, em relação à Administração Municipal.

§2º - Os representantes das entidades da sociedade civil serão escolhidos em assembleias regionais, pelo voto das entidades de defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§3º - As assembleias regionais realizar-se-ão nos Distritos de Pedra Corrida, São Sebastião do Baixio, Povoado de Serraria e na sede do Município, visando a garantia de representação de todo o Município na composição do Conselho de Direitos.

§4º - O presidente, vice-presidente, secretário e o tesoureiro do Conselho de Direitos serão eleitos por seus pares na primeira reunião ordinária do referido Conselho.

§5º - A designação dos membros efetivos do CMDCA compreenderá a dos respectivos suplentes.


§6º - Os membros do CMDCA, efetivos e suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução e por igual período.

§7º - A função de membro do Conselho de Direitos é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - O processo eleitoral será definido, mediante normas específicas elaboradas pelo CMDCA.

Parágrafo Único: O Conselheiro que se candidatar a cargo público deverá se desincompatibilizar, nos termos da lei eleitoral.

Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000  
Telefax - (33) 3298.3010 - Telefone – (33) 3298. 3129 – E-mail – pmperiquito@uol.com.br

  
Dr. Robson Almeida Henrique  
CPF: 423.068.796-53  
OAB/MG: 82220





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - A ausência injustificada dos Conselheiros em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, implicará na sua exclusão automática do Conselho de Direitos.

§1º - Caso o excluído seja representante do Poder Público Municipal, o Prefeito Municipal deverá ser cientificado da exclusão, por ofício do CMDCA, para a tomada das providências cabíveis.

§2º - Sendo representante das entidades não-governamentais, o excluído, o CMDCA convocará, pela ordem de votação, os Conselheiros suplentes.

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal os Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente no Município, priorizando a garantia e o respeito aos direitos fundamentais da cidadania e fazendo com que as ações básicas atinjam efetiva e eficazmente a população de baixa renda;

II - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária e na definição dos recursos destinados a programas de assistência social e proteção especial, indicando as modificações necessárias a consecução das políticas formuladas;

III - estabelecer as prioridades de atuação, deliberando sobre a aplicação dos recursos humanos, em programas e projetos de interesse da criança e do adolescente;

IV - propor a celebração de convênios em instituições públicas e privadas para a concessão de benefícios e subvenções às entidades não governamentais que atuam na área da criança e do adolescente;

V - acompanhar e fiscalizar as ações dos órgãos públicos e da sociedade civil, decorrentes da execução da política do programa de atendimento dirigida à criança e ao adolescente;

VI - promover intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual do Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - avaliar e decidir sobre a aprovação dos planos, programas e projetos de abrangência municipal, apresentados pelos órgãos públicos e/ou entidades da sociedade civil de atendimento à criança e ao adolescente, zelando por sua execução;

IX - formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de toda forma de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, acompanhando e fiscalizando a execução das medidas necessárias a sua apuração;


X - oferecer subsídios e formular propostas para a elaboração de leis destinadas a regular benefícios para a criança e o adolescente;

XI - emitir pareceres e prestar informações sobre questões e normas administrativas e legais que digam respeito ao direito da criança e do adolescente.

XII - difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal destinada à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização e a articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;

XIII - proceder a substituição dos Conselheiros nos casos de vacância;

Rua São Luís, n.º 195, Centro - Periquito - MG - CEP 35.156-000  
Telefax - (33) 3298.3010 - Telefone - (33) 3298. 3129 - E-mail - pmperiquito@uol.com.br

  
Dr. Robson Almeida Henrique  
CPF: 423.088.796-53  
OAB/MG: 82220







## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV – efetuar, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal n.º 8.069/90, o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas de atendimento à criança e ao adolescente, bem como de seus programas de proteção e sócio-educativo;

XV – apoiar, em defesa da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar na fiscalização de qualquer órgão de segurança pública, entidade de internação e demais entidades governamentais e não governamentais, onde possam ser encontradas crianças e adolescentes;

XVI – sensibilizar e mobilizar a opinião pública, visando a indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XVII – promover ações articuladas entre os órgãos governamentais e não governamentais e Conselhos afins, responsáveis pelas políticas de atendimento.

XVIII – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIX – elaborar, coordenar e estabelecer critérios sobre o processo de escolha do Conselho Tutelar, sob fiscalização do Ministério Público;

XX – fixar critérios de utilização, através do plano de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda da criança e do adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XXI – realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como promover constantemente, cursos de capacitação para os Conselheiros Tutelares e Conselheiros Municipais de Direito.

### CAPITULO III - DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO, DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 12 – Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, que tem como objetivo zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Lei Federal 8.069/90.

Art. 13 – O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 14 – O Poder Executivo Municipal poderá ampliar o número de Conselheiros e instalar novos Conselhos Tutelares, de acordo com a necessidade do Município.

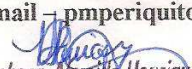
Art. 15 – O Município será dividido em regiões, cabendo a cada Conselheiro, a atuação em sua regional.

Art. 16 – As atribuições dos Conselheiros Tutelares serão estabelecidas em regimento interno, de acordo com o estabelecido pelos artigos 95 e 137 da Lei Federal 8.069/90.

### SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO E DA COMPETÊNCIA

Art. 17. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, mantendo serviços de plantão aos finais de semana e feriados.

Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000  
Telefax - (33) 3298.3010 - Telefone – (33) 3298. 3129 – E-mail – pmperiquito@uol.com.br

  
Dr. Robson Almeida Henrique  
CPF: 423.088.796-53  
OAB/MG: 82220





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Os Conselheiros Tutelares exercerão jornada diária de 08 (oito) horas, ficando a partir das 18 (dezoito) horas em regime de prontidão.

Art. 18. O Poder Público Municipal manterá uma secretaria geral, destinada a dar o suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho, disponibilizando instalações, servidores e transporte para atendimento aos Conselheiros, no exercício das funções e nos plantões.

Art. 19 - O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira reunião ordinária.

§ 1º. As reuniões serão iniciadas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

§ 2º. As decisões tomadas pelo Conselho Tutelar serão por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 20 - O Conselheiro Tutelar atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso, de tudo fazendo consignar em ata.

Art. 21 - Os encaminhamentos dados pelo Conselho Tutelar serão obrigatoriamente assinados por três representantes.

Art. 22 - A competência do Conselho Tutelar é a determinada pelo art. 147 da Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990.

### SEÇÃO III - DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATOS

Art. 23 - A candidatura a membro do Conselho Tutelar é individual e sem vinculação a partido político ou credo.

Art. 24 - São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos;


V – possuir experiência comprovada na área de defesa e/ou atendimento da criança e do adolescente de, no mínimo, 02 (dois) anos;

VI – não pertencer, de qualquer modo, aos quadros da segurança privada ou pública, civil ou militar;

VII – submeter-se a teste, escrito ou aberto, de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e esta lei, a ser elaborado pela Comissão Coordenadora do processo de escolha, autorizado pelo CMDCA;

VIII – saber ler e escrever;

Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000  
Telefax - (33) 3298.3010 - Telefone – (33) 3298. 3129 – E-mail – pmperiquito@uol.com.br

  
Dr. Robson Almeida Henrique  
CPF: 423.088.796-53  
OAB/MG: 82220







## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 90 (noventa) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento ao CMDCA de Periquito.

Art. 26 - O registro definitivo da candidatura será fornecido aos que obtiverem aprovação com percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) em teste de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre esta Lei Municipal.

Art. 27 - Os registros definitivos de candidatos serão publicados em edital no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Periquito, no prazo de 60 (sessenta) dias antes da eleição, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação, para oferecimento de impugnação escrita e fundamentada.

§1º - Oferecida impugnação, terá o impugnado 05 (cinco) dias para apresentar sua defesa escrita, a contar de sua notificação

§2º - Oferecida a defesa, a Comissão Coordenadora do processo de escolha terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento, para proferir decisão.

§3º - Da decisão da Comissão Coordenadora não caberá qualquer tipo de recurso administrativo.

§4º - Vencida a fase de impugnação, a Comissão Coordenadora publicará na no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de Periquito, edital definitivo com a relação dos candidatos habilitados, para conhecimento público.

### SEÇÃO IV - DO PROCESSO ELEITORAL


Art. 28 - O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será convocado pelo CMDCA mediante edital publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Periquito, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único: No caso da primeira eleição para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, o edital de que trata o *caput* será publicado 06 (seis) meses antes do dia da eleição.

Art. 29 - O CMDCA designará um Comissão Coordenadora do Processo de escolha dos Conselheiros Tutelares:

- I – elaborar juntamente com o CMDCA o edital regulamentador do processo de escolha;
- II – tomar todas providências necessárias para a realização do processo de escolha;
- III – elaborar a relação das entidades cadastradas, bem como a relação dos votantes;
- IV – indicar ao CMDCA a composição das juntas de votação e de apuração dos votos;
- V – receber e processar as impugnações apresentadas contra as candidaturas;
- VI – analisar, homologar e publicar a relação dos candidatos;
- VII – elaborar, juntamente com o CMDCA, as cédulas eleitorais;

Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000  
Telefax - (33) 3298.3010 - Telefone – (33) 3298. 3129 – E-mail – pmperiquito@uol.com.br

  
Dr. Robson Alameda Henrique  
CPF: 423.088.796-53  
OAB/MG: 82220



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – julgar os recursos interpostos contra as decisões da Junta Apuradora dos votos;

IX – publicar o resultado final do pleito, abrindo prazo de recurso nos termos desta lei;

X – solicitar do CMDCA as condições necessárias para o bom e fiel desempenho de suas atividades;

Art. 30 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto dos membros das entidades não governamentais e escolas estaduais, municipais e particulares, que fazem atendimento à criança e ao adolescente, legalmente constituídas, com sede no município e com funcionamento mínimo de um ano.

Art. 31 - O cadastramento dos eleitores será feito junto ao CMDCA, através de relação dos votantes, em número máximo de 20 (vinte) eleitores por entidade, devidamente identificados, com seu nome completo, endereço, número da carteira de identidade e do título de eleitor.

Parágrafo Único: Somente serão considerados eleitores aqueles com domicílio eleitoral no município de Periquito.

Art. 32 - Para se cadastrarem as entidades deverão apresentar os seguintes documentos:

I – ata de fundação ou documento similar;

II – ata da constituição da atual diretoria;

III – relação de votantes com a documentação exigida e no artigo anterior e no edital, assinada pelo presidente e dois membros da diretoria;

IV – sendo escolas públicas ou particulares, apresentar a documentação específica exigida no edital.

V – estatuto da entidade.

Art. 33 - As entidades que desejarem participar do processo de escolha se cadastrarão junto ao CMDCA no prazo de 90 (noventa) dias antes da eleição, prazo que se encerrará improrrogavelmente 30 (trinta) dias antes do pleito.

Art. 34 - A Comissão Coordenadora, juntamente com o CMDCA, analisará os documentos das entidades não governamentais e das escolas públicas e particulares, podendo indeferir o cadastramento, caso não sejam atendidos os preceitos contidos nesta lei e no edital regulamentador da eleição.


Art. 35 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Comissão Coordenadora do processo eleitoral.

Art. 36 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral vigente, quanto ao exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Art. 37 - Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado da eleição, publicando os nomes dos candidatos e o número de votos obtidos.

§1º - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos.

Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000  
Telefax - (33) 3298.3010 - Telefone – (33) 3298. 3129 – E-mail – pmperiquito@uol.com.br

  
Dr. Robson Almeida Henrique  
CPF: 423.088.796-53  
OAB/MG: 82220





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - A suplência será determinada pela seqüência de números de votos adquiridos a partir do quinto classificado.

§3º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§4º - Os eleitos serão empossados pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do pleito.

### SEÇÃO V - DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 38 - A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas.

Art. 39 - A propaganda eleitoral é de inteira responsabilidade dos candidatos, sendo estes solidários aos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 40 - Não será permitida propaganda agressiva às outras candidaturas, nem o aliciamento de eleitores por promessas de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 41 - Compete à Comissão Coordenadora do Processo de Escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou suspensão da propaganda, o recolhimento de material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo Único: A Comissão Coordenadora poderá, liminarmente, determinar a retirada e a suspensão da propaganda, bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 42 - Qualquer cidadão poderá denunciar, fundamentadamente, à Comissão Coordenadora do Processo de Escolha a existência de propaganda eleitoral irregular.

Art. 43 - Recebida a denúncia, a Comissão Coordenadora do Processo de Escolha fará diligência e, comprovado o fato, notificará a candidatura denunciada para que apresente defesa escrita no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 44 - Para instruir sua decisão a Comissão Coordenadora poderá ouvir testemunhas e juntar provas.


Art. 45 - O Candidato denunciado e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Coordenadora do Processo de Escolha.

Art. 46 - Da decisão da Comissão Coordenadora caberá recurso ao CMDCA, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da notificação da decisão, esgotando os recursos na esfera administrativa.

Art. 47 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral vigente, sobre propaganda.

Art. 48 - O Edital formulado pela Comissão Coordenadora do Processo de Escolha disporá sobre a eleição, composição da juntas de votação e de apuração e sobre a apuração dos votos.

Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000  
Telefax - (33) 3298.3010 - Telefone – (33) 3298. 3129 – E-mail – pmperiquito@uol.com.br

  
Dr. Robson Almeida Henrique  
CPF: 423.088.796-53  
OAB/MG: 82220





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SEÇÃO VI - DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 49 - O exercício da função pública de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 50 - As atribuições do Conselho Tutelar são as definidas no art. 136 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de Junho de 1990.

Art. 51. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar corresponderá aos dos servidores de nível I do quadro de servidores da Administração Municipal de Periquito.

Parágrafo Único: A remuneração fixada não gera vínculo empregatício com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto exceder ao menor padrão salarial pago aos servidores públicos municipais.

Art. 52 - Sendo eleito um servidor público municipal, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso em que se exija o afastamento para o exercício de mandato de Conselheiro Tutelar, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção.

§ 2º. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 53 - Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar um termo de compromisso no qual constarão as suas responsabilidades e deveres.

Art. 54 - Os impedimentos à participação no Conselho Tutelar são os definidos no art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 55 - Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o Conselheiro deverá declarar seus bens.

Art. 56 - Os Conselheiros Tutelares ficam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.


§ 1º - O Conselho Tutelar funcionará diariamente de 08:00 às 18 horas.

§ 2º. O funcionamento aos finais de semana e feriados será exercidos em regime de plantão e prontidão, a serem definidos pelo Conselho de Diretos.

Art. 57 - A vacância da função de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III - falecimento;

Rua São Luís, n.º 195, Centro - Periquito - MG - CEP 35.156-000  
Telefax - (33) 3298.3010 - Telefone - (33) 3298. 3129 - E-mail - pmperiquito@uol.com.br

  
Dr. Robson Almeida Henrique  
CPF: 423.088.796-53  
OAB/MG: 82220







## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – destituição.

Art. 58 - Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – vacância de função;

II – licença ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

§1º - O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

§ 2º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA responsabilizar-se-á pela capacitação técnica dos Conselheiros eleitos e dos suplentes que vierem a substituí-los.

Art. 59 - O Conselheiro Tutelar estará sujeito à legislação municipal sobre a perda da remuneração por falta ao serviço, bem como pelos atrasos, ausências e saídas antecipadas, que serão controlados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 60 - A assiduidade e pontualidade do Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções será apurada tomando-se como referência o que dispõe a legislação municipal.

Parágrafo Único: O controle de freqüência, assiduidade e pontualidade dos Conselheiros Tutelares serão controlados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 61 – Os Conselheiros Tutelares terão direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

§1º - Sendo eleito e tomando posse do mandato, o Conselheiro perderá o cargo, caracterizando a vacância.

§2º - A substituição do Conselheiro será feita obedecendo-se a ordem de classificação no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 62 – São deveres do Conselheiro Tutelar:

I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II – observar as normas legais e regulamentares;

III – atender com presteza ao público em geral e ao poder público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;


V – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VII – ser assíduo e pontual;

VIII – fiscalizar as entidades de atendimento.

Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000  
Telefax - (33) 3298.3010 - Telefone – (33) 3298. 3129 – E-mail – pmperiquito@uol.com.br

  
Dr. Robson Almeida Henrique  
CPF: 423.088.796-53  
OAB/MG: 82220





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 63 – Aos Conselheiros Tutelares é proibido:

- I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – cometer à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;
- XI – aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar;
- XII – apoderar-se de documentos que pertençam ao Conselho Tutelar;
- XIII - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou a sua família, salvo autorização judicial, nos termos da lei Federal.º 8.069/90.

Art. 64 – É vedado a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerados, observado no artigo 52 desta lei.

Art. 65 – É vedado ao Conselheiro participar, mesmo a título voluntário, de entidades de atendimento, registradas ou não no CMDCA.

Art. 66 – O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art. 67 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar, mediante decisão em sindicância administrativa:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – destituição da função.

Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000  
Telefax - (33) 3298.3010 - Telefone – (33) 3298. 3129 – E-mail – pmperiquito@uol.com.br

  
Dr. Robson Almeida Henrique  
CPF: 423.068.796-53  
OAB/MG: 82220







**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 68 – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 69 – A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constantes no artigo 63 desta lei e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 70 – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 71 – O Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I – pela prática de crime contra a administração pública ou contra criança e adolescente;

II – deixar de observar as escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) alternadas dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Tutelar.

III – não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, convocadas pelo Conselho Tutelar;

IV – for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstas na Lei Federal n.º 8.069/90;

V – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;

VI – posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

VII – transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 63 desta lei;

Art. 72 - As penalidades previstas no art. 67 serão aplicadas pelo CMDCA garantindo ao Conselheiro imputado a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo ;

Parágrafo único – A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para novo exercício da função no Município de Periquito no prazo de 12 (doze) meses ;

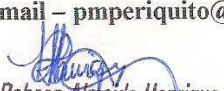
Art. 73 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar .

Art. 74 - O CMDCA ao ter ciência de irregularidades no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

§1º - O presidente do Conselho Tutelar, sob pena de responsabilidade, deverá encaminhar ao CMDCA, através de documento fundamentado, as irregularidades cometidas por Conselheiros Tutelares no exercício de sua função.

§2º - A decisão de encaminhamento de irregularidade ao CMDCA deverá ser tomada em colegiado e lavrada em ata, de tudo comunicando-se ao Conselheiro infrator.

Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000  
Telefax - (33) 3298.3010 - Telefone – (33) 3298. 3129 – E-mail – pmperiquito@uol.com.br

  
Dr. Robson Almeida Henrique  
CPF: 423.088.796-53  
OAB/MG: 82220







## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75 – O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – CMDCA designará Comissão de Sindicância Administrativa para apurar as irregularidades cometidas por Conselheiros Tutelares no exercício de suas funções.

§1º – A Comissão de que trata o *caput* será constituída através de resolução específica e será composta por três membros do CMDCA, indicados em reunião ordinária ou extraordinária, ficando sua presidência a cargo do presidente do CMDCA.

§2º - A presidência da Comissão de Sindicância Administrativa será indicada pelo presidente do Conselho de Direitos.

Art. 76 – Os trabalhos da Comissão de Sindicância terão seu início a contar da resolução que a constituir, devendo ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: A Comissão de Sindicância Administrativa poderá requerer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a prorrogação do prazo de que trata o *caput* por mais 30 (trinta) a contar da data de deferimento do requerimento.

Art. 77 - A Comissão de Sindicância Administrativa poderá decidir pelo arquivamento ou aplicação das penalidades previstas no artigo 67 desta lei.

§1º - Da decisão da Comissão de Sindicância Administrativa que apurar irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar caberá recurso ao CMDCA.

§2º - O CMDCA encaminhará a decisão do recurso, no caso de comprovação de irregularidade, ao Juizado da Infância e da Juventude para homologação judicial, que integrará a pasta funcional do Conselheiro Tutelar.

Art. 78 – A Comissão de Sindicância Administrativa poderá, via CMDCA, pedir apoio técnico à Administração Municipal na condução dos trabalhos de sindicância e/ou processo disciplinar.

Art. 79 – Como medida cautelar, visando impossibilitar que o Conselheiro possa interferir na apuração de irregularidade, poderá o CMDCA determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: Da medida acima, bem como da aplicação das penalidades previstas no artigo 67 desta lei, deverá o CMDCA dar conhecimento ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Açucena.


### CAPÍTULO V – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS

Art. 80 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, como instrumento de suporte e apoio financeiro para o desenvolvimento de ações de amparo à criança e ao adolescente.

Parágrafo único – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência indeterminada.

Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000  
Telefax - (33) 3298.3010 - Telefone – (33) 3298. 3129 – E-mail – pmperiquito@uol.com.br

  
Dr. Robson Almeida Henrique  
CPF: 423.088.796-53  
OAB/MG: 82220







## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 81 – O FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§1º - As ações de que trata o *caput* referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito da atuação das políticas sociais, bem como o disposto no parágrafo segundo do artigo 260 da Lei Federal 8.069/90.

§2º - Eventualmente, os recursos do Fundo poderão destinar a pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

§3º - Dependerá de deliberação expressa do CMDCA a autorização para aplicação dos recursos do FMDCA em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo.

§4º - Os recursos do FMDCA serão administrados segundo a política definida pelo Plano de Aplicação a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do Município.

### Seção II – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

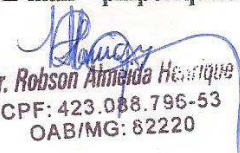
Art. 82 - O FMDCA ficará subordinado, operacionalmente, à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Parágrafo Único: O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado ao CMDCA, conforme preceitua o artigo 88, inciso IV da Lei Federal n.º 8.069/90, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 83 – São atribuições do CMDCA, em relação ao Fundo:

- I – elaborar o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;
- II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;
- III – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- IV – solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- V – avaliar e aprovar os balancetes mensais e balanços anuais do Fundo;
- VI – mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
- VII – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, sempre que necessário auditoria do Poder Executivo;
- VIII – aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos a serem firmados com recursos do Fundo;
- IX – publicar as resoluções do CMDCA referentes ao Fundo no quadro de avisos da Prefeitura Municipal;

Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000  
Telefax - (33) 3298.3010 - Telefone – (33) 3298. 3129 – E-mail – pmperiquito@uol.com.br

  
Dr. Robson Almeida Henrique  
CPF: 423.088.796-53  
OAB/MG: 62220



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

X – gerir o Fundo, ficando o controle dos pagamentos e recebimentos a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

§ 1º - A Tesouraria do Município de Periquito controlará os pagamentos e recebimentos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A Contabilidade Geral do Município fornecerá:

I - Mensalmente, demonstração de receitas e despesas;

II - Anualmente, inventário dos bens materiais, moveis e imóveis e balanço geral do fundo;

III – Publicação, no quadro de avisos da prefeitura Municipal de Periquito, o balancete anual do Fundo, podendo fazê-lo em jornal de grande circulação no Município, se houver.

Art. 84 - São atribuições da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, referentes ao Fundo:

I - coordenar execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no artigo 83, inciso I desta lei;

II - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento de despesa executadas do FMDCA;

III - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio ou contratos firmados pelo Município de Periquito e que digam respeito ao CMDCA;

IV - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

V - manter controle de bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;

VI – providenciar, junto à contabilidade do Município, para que na demonstração de receita e despesas fique indicada a situação econômica- financeira do Fundo;

VII – manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais;

VIII - manter controle da receita do fundo;

IX – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de Fundo;

X – fornecer ao Ministério Público, quando solicitado, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Lei 8.242/91.

**Seção III - DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art 85 - São receitas do Fundo:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000  
Telefax - (33) 3298.3010 - Telefone – (33) 3298. 3129 – E-mail – pmperiquito@uol.com.br

  
**Dr. Robson Almeida Henrique**  
CPF: 423.088.796-53  
OAB/MG: 82220





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no art.260, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – valores provenientes de multas previstas no art. 214 da Lei Federal 8.069/90, e oriundos de outras infrações previstas no mesmo diploma legal;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – doação, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI – produtos de aplicação financeira de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições públicas federais, estaduais e municipais ou instituições privadas nacionais e internacionais destinadas ao atendimento às crianças e aos adolescentes;

VIII – outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 86 - Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 87 - A contabilidade do Fundo Municipal ficará a cargo da Comissão de Finanças do CMDCA, responsável pelo controle interno da situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

### Seção IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 88 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da promulgação da Lei de Orçamento, a Secretaria de Administração e Fazenda apresentará ao CMDCA, para análise e acompanhamento, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo destinados a apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Ação.

Parágrafo Único: O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar recursos para o Fundo, no prazo estabelecido no cronograma financeiro do Plano de Aplicação.

Art. 89 - A execução orçamentária da receita do Fundo processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

Art. 90 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§1º - Para os casos de insuficiência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais autorizados por Lei;

Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000  
Telefax - (33) 3298.3010 - Telefone – (33) 3298. 3129 – E-mail – pmperiquito@uol.com.br

  
Dr. Robson Almeida Henrique  
CPF: 423.088.796-53  
OAB/MG: 82220



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

§2º - Os recursos aprovados como créditos adicionais deverão ser liberados no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua aprovação.


Art. 91 - Constituem despesas do Fundo:

I – o financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II – o atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observando-se o estabelecido nesta lei e na legislação correlata.

Art. 92 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Periquito, 06 de novembro de 2001.

  
NEREU NUNES PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

2º OFÍCIO

Segundo Tabelionato de Notas da Comarca de Gov. Valadares  
Rua Israel Pinheiro, 2500 - Centro - (033)271-6114  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:\*\*\*\*\*  
NEREU NUNES PEREIRA  
Governador Valadares,, 12/09/2004 14:42:29 18269  
Em testemunho  da verdade.  
Alcino Heringer de Freitas

  
Poder Judiciário  
do Estado de Minas Gerais  
Corregedoria Geral de Justiça  
Selo de Fiscalização  
BCH 8806

  
Dr. Robson Almeida Henrique  
CPF: 423.088.796-53  
OAB/MG: 82220